



PARECER JURÍDICO

Assunto: **Complementação** do Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (“PGM”), em 05 de junho de 2013, no qual se analisou a legalidade da minuta do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras avenças (o “Contrato”), existente à época.

RELATÓRIO

Em 27 de maio de 2013, a PGM havia emitido parecer no qual atestava – e segue atestando – a legalidade da operação de cessão dos Direitos Autônomos de Crédito decorrentes de créditos tributários e não tributários, parcelados.

O Contrato será celebrado entre o Município de Belo Horizonte (“Cedente”) e a sociedade de economia mista municipal PBH ATIVOS S.A. (“Cessionária”).

Cabe esclarecer que, desde a emissão do mencionado parecer, a minuta contratual analisada evoluiu a fim de atender às necessidades aplicadas a complexidade da operação específica, visando o constante aprimoramento do referido instrumento.

Nada obstante, o novo Parecer se faz oportuno para esclarecer e demonstrar que as alterações na minuta do Contrato não afetaram sua essência jurídica, de forma que a posição legal sustentada no Parecer de 05 de junho deste ano não foi alterada e continua com os subsídios para ser mantida, tendo em vista a patente legalidade da operação a ser realizada.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Conforme já demonstrado anteriormente pela PGM, a cessão dos Direitos Autônomos de Crédito, decorrentes de créditos tributários e não tributários, parcelados, de titularidade do Município de Belo Horizonte fundamenta-se nas Leis Municipais nº 10.003, de 25 de Novembro de 2010 e nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999.

2. A PGM se manifestou pela regularidade jurídica da referida operação de cessão em parecer autônomo, emitido em 27 de Maio de 2013, conforme mencionado no preâmbulo deste Parecer. Tal manifestação da PGM baseou-se, essencialmente, nos fundamentos de que (i) houve autorização do Executivo Municipal para realização da cessão de direitos de créditos autônomos, considerando a promulgação das Leis Municipais anteriormente mencionadas; (ii) a cessão não se refere ao crédito tributário em si, mas ao fluxo dos pagamentos decorrentes de tais créditos, representando direito distinto da titularidade sobre o recebimento do crédito tributário; (iii) a cessão não representa compromisso financeiro do Município que possa ser interpretado como operação de crédito nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 (“LRF”), sendo que este não se responsabiliza, na operação, pelo adimplemento dos contribuintes; (iv) caso haja alterações no fluxo de pagamentos que impliquem em necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Município indenizará a cessionária com objetivo de alcançar tal reequilíbrio, sem que seja caracterizado como garantia ou compromisso financeiro assumido pelo Município.

3. Ressalta-se que, mesmo com a realização de alterações formais (numeração de cláusulas) e de caráter técnico (operacional da cessão), a minuta do instrumento contratual segue refletindo as características essenciais da operação (nos termos da mesma cláusula 2.2) analisadas no Parecer emitido em 05 de Junho de 2013, quais sejam:

- (a) A operação de cessão compreende apenas os Direitos de Crédito Autônomos, não devendo ser interpretada, para quaisquer fins contábeis ou de direito, como cessão de Créditos Tributários ou Não Tributários;



- (b) Restringe-se ao direito autônomo ao recebimento do fluxo de pagamentos decorrentes do recebimento de Créditos Tributários ou Não Tributários;
- (c) Não modifica a natureza dos créditos que originaram os Créditos Tributários ou Não Tributários, mantendo suas garantias, privilégios, condições de pagamento, critérios de atualização e datas de vencimento;
- (d) Não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos Créditos Tributários ou Não Tributários, que permanecerá com a PGM e a Secretaria Municipal de Finanças ("SMF"), conforme política de cobrança estabelecida pelo Decreto Municipal nº 15.304, de 14 de Agosto de 2013, conforme alterado, e reproduzida no Anexo 2.2 (d) do Contrato ("Política de Cobrança");
- (e) Não é realizada por valor inferior ao saldo atualizado dos Parcelamentos, neles incluídos o valor do principal do crédito, acrescido de juros, multa e correção monetária, incidentes sobre os parcelamentos; e
- (g) Possui caráter definitivo e sem assunção, pelo Cedente, perante a Cessionária, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do Contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da LRF, caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como operação de crédito.

4. Considerando que a operação descrita já foi alvo de análise pela PGM anteriormente, e manteve suas características essenciais, entende-se mais uma vez, que a legalidade da operação foi igualmente mantida.

5. Algumas cláusulas mencionadas no Parecer emitido em 05 de Junho de 2013 permanecem as mesmas, as quais são 2.2, 2.3, 2.3.1, 2.2.3.1 e 9.3 (i). Com relação à cláusula 2.3, descreve-se abaixo:



“2.3 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5 abaixo, **o Cedente não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos Contribuintes**, responsabilizando-se, contudo, (i) pela existência, validade, certeza, liquidez e exigibilidade dos Créditos Tributários ou Não Tributários que dão origem aos Direitos de Crédito Autônomos, nos termos do artigo 295 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002; (ii) pela legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Créditos Tributários ou Não Tributários que dão origem aos Direitos de Crédito Autônomos cedidos à Cessionária; (iii) pela existência e devida formalização das garantias, conforme o caso, ao tempo da respectiva cessão dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária; e (iv) pela correta transferência dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária.”

6. Abaixo, a referida cláusula, de extrema importância para a funcionalidade da operação, não sofreu alterações, preservando a isenção de responsabilidade do Município por eventuais créditos cedidos e não adimplidos por parte dos contribuintes. Nestes termos, o Parecer da PGM de 05 de junho de 2013 ressaltava tal isenção de responsabilidade ratificando o item contratual, igualmente mantido no presente momento:

“2.3.1 Em nenhuma hipótese, o Cedente será responsável pelo pagamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários devidos pelos Contribuintes ou assumirá qualquer outro tipo de compromisso financeiro que possa caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como contratação de dívida, prestação de qualquer garantia, assunção de qualquer obrigação creditícia, nem a existência ou criação de qualquer situação jurídica semelhante ou equiparável àquelas ou a outras que possam estar abrangidas pela LRF, caracterizadas como operação de crédito e/ou concessão de garantia.”





7. Além destas, conforme mencionado anteriormente, são mantidas as cláusulas 2.2.3.1 e 9.3 (i) relativas à manutenção do sigilo por parte do Cedente quanto às informações recebidas dos contribuintes¹.

8. Quanto às cláusulas mencionadas no Parecer anteriormente emitido pela PGM que sofreram algum tipo de alteração podemos citar as mencionadas abaixo, sem que estas reflitam câmbio no escopo da operação:

- A menção sobre a responsabilidade da SMF pela cobrança extrajudicial dos créditos e da PGM pela cobrança judicial deixa de ser feita na cláusula 2.5 e passa às cláusulas 2.4, 2.4.1, e 6.1.
- A cláusula 2.1.1 acrescentou como valor excluído dos Direitos de Crédito Autônomos os referentes à expedição de boletos de cobrança (nos termos do trecho sublinhado):

“2.1.1 Ficam excluídos dos Direitos de Crédito Autônomos os valores referentes (i) aos honorários advocatícios devidos à PGM, para os casos em que tenha havido propositura de ação judicial para cobrança dos Créditos Tributários ou Não Tributários; e (ii) à taxa de expedição dos boletos de cobrança dos Direitos de Crédito Autônomos (“Recursos Excluídos”). Tais valores deverão ser segregados dos Direitos de Crédito Autônomos recebidos, conforme indicado ao Banco Centralizador pela PRODABEL, e pertencerão exclusivamente ao Município.”

9. Por fim, a cláusula 5.3 foi excluída em função da alteração no mecanismo de arrecadação dos créditos cedidos. Ela dispunha sobre a existência de uma conta centralizadora na qual deveriam ser depositados os valores relativos aos Direitos de Crédito Autônomos. O mecanismo de arrecadação passou a ser previsto nas cláusulas 5.2.1 e 5.2.2:

¹ “2.2.3.1 O Custodiante do CD-ROM, de modo a atender ao disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Municipal nº 7.932/99, garantirá preservar o sigilo relativamente às informações recebidas a respeito do Contribuinte.”

“9.3 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Contrato, do Termo de Cessão e dos Boletins de Subscrição, o Cedente expressamente obriga-se a: (...)

(i) preservar o sigilo, por si ou por intermédio dos seus órgãos e entidades, relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do Contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e situação dos respectivos negócios ou atividade;”





“5.2.1 O Cedente, por intermédio da SMF e da PGM, obriga-se em até 3 (três) Dias Úteis da disponibilização do arquivo a que se refere a Cláusula 5.2.2. abaixo pelo Banco Centralizador - que se dará em até 1 (um) Dia Útil do recebimento dos boletos - , em caráter irrevogável e irretratável, a fazer com que os recursos referidos da Cláusula 5.2 (já desconsiderados os Recursos Excluídos) sejam remetidos/direcionados exclusivamente para a conta nº [●], da agência [●], aberta no Banco Centralizador, de titularidade da PBH Ativos (“Conta de Recebimento”). A Conta de Recebimento será movimentável única e exclusivamente pelo Banco Centralizador, com autorização prévia e expressa do Agente Fiduciário, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas nos termos do Contrato de Administração de Contas.

5.2.2 No Dia Útil seguinte ao do recebimento dos recursos referidos da Cláusula 5.2 *[advindos da realização dos Direitos de Crédito Autônomos pagos pelos Contribuintes]*, o Banco Centralizador deverá disponibilizar, através do Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil, arquivo com os valores recebidos e creditados na Conta Centralizadora da PBH Ativos. No prazo de 3 (três) Dias Úteis contado da disponibilização da referida informação pelo Banco Centralizador, a PRODABEL, agindo em nome do Município, deverá gerar 2 (dois) arquivos eletrônicos de retorno, a saber: (i) o primeiro arquivo, contendo o valor dos Direitos de Crédito Autônomos recebidos na data de referência; (ii) e o segundo arquivo, contendo o valor dos Recursos Excluídos recebido na data de referência. Os arquivos de retorno deverão ser preparados e enviados pela PRODABEL a partir dos modelos que integram o Anexo I-A do Contrato de Administração de Contas contendo ainda as instruções de transferências.”

10. Apesar da alteração de ordem técnica no mecanismo de arrecadação dos Direitos de Crédito Autônomos mencionado acima, que, nos termos de determinação da Contadora Geral do Município de Belo Horizonte, Sra. Luci Fátima Assis Freitas, a conta centralizadora deverá ser de titularidade da PBH ATIVOS, sendo certo, contudo, que os fundamentos jurídicos da operação de cessão se mantêm, conforme explicitado anteriormente, motivo pelo qual este Parecer ratifica o entendimento sobre a legalidade desta.

CONCLUSÃO



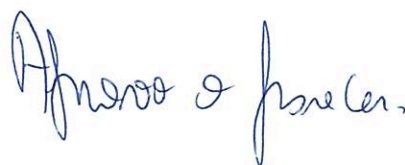


11. Considerando todo o exposto, entende-se que, diante da manutenção das características essenciais da operação de Cessão de Direitos Autônomos de Crédito realizada entre o Município de Belo Horizonte e a PBH ATIVOS S.A., cuja regularidade jurídica já foi constatada por esta PGM em Pareceres Jurídicos anteriores, o presente Parecer segue o mesmo posicionamento, ratificando o entendimento acerca a regularidade jurídica da operação aventada na minuta contratual.

À Consideração Superior.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.


Carolina F. Dolabela Chagas
Assessora Jurídica PBH ATIVOS S.A





RÚSVEL BELTRAME
BM: 48.391-9
Procurador Geral do Município
de Belo Horizonte